



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

## PROJETO DE LEI Nº 5, DE 28 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação, alinhamento e retirada de cabeamento excedente nos postes de energia elétrica no Município de Álvares Machado e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos cabos, alinhamento e retirada da fiação excedente por empresas ocupantes da infraestrutura de postes no Município de Álvares Machado.

**Art. 2º** As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos, inclusive de telecomunicações e internet, bem como prestadoras de serviços terceirizados que utilizem a infraestrutura de postes de energia elétrica, ficam obrigadas a:

I – identificar seus cabos com plaqueta contendo, no mínimo, o nome da empresa ocupante e o tipo de cabo, conforme a norma ABNT NBR 15214:2005;

II – realizar o alinhamento e organização dos cabos e fiações nos postes;

III – remover cabos, fios e equipamentos inservíveis, em desuso ou abandonados.

§ 1º A identificação deverá ser realizada em cada vão entre postes.

§ 2º O prazo para cumprimento das obrigações previstas neste artigo é de 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei.

§ 3º Em situações emergenciais com risco à segurança pública ou à integridade urbana, as medidas deverão ser adotadas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após notificação do órgão competente.

**Art. 3º** Os projetos de instalação de novas redes de cabeamento deverão observar integralmente as disposições desta Lei, inclusive quanto à identificação desde sua implantação.

**Art. 4º** O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – notificação para regularização no prazo de 7 (sete) dias úteis;

II – multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM por metro linear de cabeamento não identificado;

III – multa de 150 (cento e cinquenta) UFMs por metro linear de fiação excedente ou desorganizada.

§ 1º A reincidência dobrará o valor da multa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

§ 2º O valor arrecadado com as penalidades será destinado a ações de infraestrutura urbana e segurança pública.

**Art. 5º** Os custos relativos ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei são de inteira responsabilidade das empresas ocupantes da rede de postes, sendo vedada qualquer cobrança ao consumidor final.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões**, 28 de março de 2025.

**CABRERA**

Vereador – Primeiro Autor

**REGINA MÁRCIA SILVA**

Vereadora – Coautora



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

## JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

O presente **Projeto de Lei** tem por finalidade estabelecer normas para a **identificação, alinhamento e retirada de cabamentos excedentes e desorganizados** nos postes de energia elétrica localizados no território do Município de Álvares Machado.

A proposição encontra respaldo no **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, que outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e está expressamente amparada pelo **art. 12, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Álvares Machado**, que atribui ao Município a prerrogativa de “**sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização**”.

A ausência de ordenação e identificação dos cabos compromete não apenas a **estética urbana**, mas também representa **risco à segurança pública**, dificultando a atuação de equipes de manutenção e fiscalização, e degradando o ambiente urbano.

Ao exigir que os fios sejam devidamente **identificados, organizados e removidos quando em desuso**, com observância das normas técnicas da ABNT, o projeto **responsabiliza as operadoras e prestadoras de serviços** pela adequação de suas redes, promovendo o interesse público e a ordem urbana.

Além disso, os **custos são integralmente atribuídos às empresas**, assegurando o princípio da **economicidade administrativa** e evitando ônus ao erário municipal e ao cidadão.

A proposta se alinha a boas práticas legislativas adotadas em diversos municípios e está em consonância com os princípios constitucionais da administração pública, em especial os da **legalidade, eficiência e segurança**.

Diante do exposto, **solicitamos o apoio dos nobres Pares** para a aprovação deste projeto, dada sua legalidade, relevância e oportunidade.

**Sala das Sessões**, 28 de março de 2025.

**CABRERA**

Vereador – Primeiro Autor

**REGINA MÁRCIA SILVA**

Vereadora – Coautora